



Plenário das Deliberações



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

16 ABR 2013

Protocolo: 013/13

Processo: 013/13

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 122/13

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

Dá Nova Redação ao §2º e acrescenta o § 3º ao Art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. O §2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

§2º. O pedido de cancelamento formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de comprovação de anuência da entidade consignatória quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos, salvo quando a entidade consignatória estiver sob regime de liquidação extrajudicial, caso em que a anuência é dispensada e o cancelamento cogente.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 3º ao Art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior do presente artigo, aplica-se a todos os servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, em 15 de abril de 2013.

Deputado Estadual **Edson Martins**
2º Vice-Presidente ALE/RO



Plenário das Deliberações

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Pares

Apresentamos para apreciação e deliberação deste plenário o presente projeto de Lei Complementar que “Dá Nova Redação ao §2º e acrescenta o § 3º ao Art. 8º da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013.”, o qual tem o objetivo de suspender os descontos em folha de pagamentos relativos aos empréstimos tomados em consignação de instituições financeiras que se encontrarem em regime de liquidação extrajudicial.

A adoção da medida visa, especificamente, salvaguardar a dignidade dos servidores públicos do Estado que contraíram empréstimos do Banco Cruzeiro do Sul, em razão das elevadas taxas de juros cobradas, aproximadamente 4,5% a.m., acrescidas de tarifas serviços, além da prática perversa de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), o que os têm colocado em situação de superendividamento, portanto, incompatível com o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana e, sobremodo, com os direitos básicos do consumidor no tocante à revisão de cláusulas de contratos que estabeleçam prestações desproporcionais indo contra o art. 6º, inciso V do Código de Direito do Consumidor – CDC, veja-se

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

.....

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; “

Registre-se ainda, em contraponto ao padrão de juros praticado pelo Banco Cruzeiro do Sul, a política econômica implementada pelo Governo Federal, que por intermédio dos bancos oficiais – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal – oferecem idêntica modalidade de empréstimos a juros módicos, em torno de 1% a.m., no que tem sido acompanhado pelo mercado financeiro.



Plenário das Deliberações

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

No caso específico do Banco Cruzeiro do Sul, o Banco Central decretou sua liquidação extrajudicial em razão de crimes financeiros, gestão fraudulenta de instituição financeira, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, manipulação de ações na Bolsa de Valores e na gestão de fundos de investimentos, em prejuízo dos acionistas, os credores, os correntistas e, mormente, dos tomadores de empréstimos. Por tais práticas, a Polícia Federal promoveu o indiciamento dos diretores e controladores daquela instituição financeira.

Como consequência do estado de anomalia em que se encontra, segundo as prescrições da Lei Federal nº 6.024/74, o Banco Cruzeiro do Sul está impedido pelo Banco Central de promover tratativas negociais que possibilitariam a revisão dos contratos de empréstimos consignados, que, ressalte-se se afiguram manifestamente ilegais entre as taxas de juros extorsivos cobrados.

Diante do quadro, dar continuidade aos descontos em folha de pagamento relativos a tais empréstimos, se converte em perversa ação do Poder Público contra o servidor, na medida em que o obriga a dar cumprimento a execução de contrato contaminado por vínculo de onerosidade excessiva. Por outros termos, o Poder Público se equipara a cúmplice do Banco do Cruzeiro do Sul.

De outro tanto, a medida que se propõe visa resguardar os legítimos interesses da economia de Rondônia, pois é cediço que os valores descontados são carreados integralmente para o Estado-sede do Banco do Cruzeiro do Sul, portanto, sem benefício algum para nosso Estado.

Cabe acentuar que a medida ora proposta já foi adotada nos âmbitos do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, do Ministério Público Estadual e, também, por parte dessa Casa de Leis, todas voltadas à defesa dos interesses dos servidores. Do mesmo modo agiu a Assembleia Legislativa do Acre e o Estado de Goiás, este em face de ação provocada pelo Ministério Público tendo em vista os vícios de ilegalidade dos contratos de empréstimos consignados. Portanto, sob esse aspecto a medida que se propõe possui propósito isonômico em relação a todos os servidores estaduais.

Por último, convém esclarecer que a medida proposta não consiste, de modo algum, em propiciar o calote em relação ao dever de pagar as obrigações contratuais firmadas.



Plenário das Deliberações

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR : DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB

Trata-se, em verdade, de medida de caráter precário enquanto se aguarda as tratativas e o consenso sobre as taxas de juros, a ser entabulado entre os servidores e a instituição financeira que sucederá o Banco Cruzeiro do Sul na gestão dos contratos de empréstimos consignados.

Ante ao exposto, agradecemos o apoio dos Nobres Deputados quanto a aprovação deste projeto de Lei Complementar.